

PROCESSO Nº: 1.457-5/2014
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
INTERESSADOS: GILMAR REINOLDO WENTZ
MAURO MÁRCIO NUNES CALDAS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2014
RELATOR: DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Querência/MT, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Gilmar Reinoldo Wentz.

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do Sr. Mauro Márcio Nunes Caldas.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria destas contas encontra-se acostado aos autos e foi elaborado pelo Auditor Público Externo Graziela Carvalho Fialho, que apontou inicialmente 20 irregularidades, sendo:

- a) 02 gravíssimas e 15 graves, sob a responsabilidade do gestor; e,
- b) 01 gravíssima e 02 graves, sob a responsabilidade do Contador.

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesas instruídas com documentos, conforme documento nº 166390/2015.

A equipe técnica analisou tais manifestações e documentos e concluiu que foram sanadas 10 irregularidades de responsabilidade do gestor, sendo 03 gravíssimas e 07 graves e sanadas as 03 irregularidades de responsabilidade do contador, sendo 01 gravíssima e 02 graves, mantendo-se as demais, indicadas no item 6 a seguir.

Os interessados foram notificados e apresentaram alegações finais.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente conta anual:

1.1. Receita

Com objetivo de se conhecer em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, constatou-se que:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64);
2. Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11, LRF).

1.2. Despesa

Para se avaliar a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, constatou-se que:

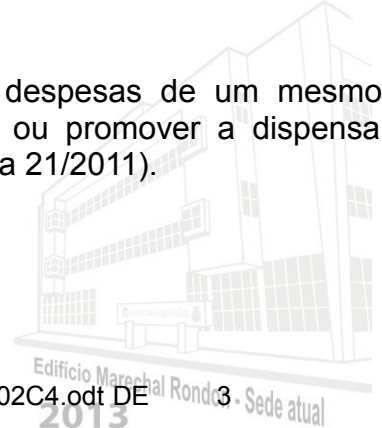
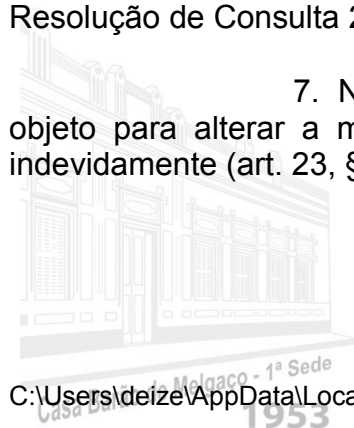
1. Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) ;
2. Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F. e art. 66 da Lei 8.666/93);
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);
4. Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, L. 4.320/64); e,
5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo;

6. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).

1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Integraram a amostra analisada as licitações e/ou contratações de 37 procedimentos licitatórios, de onde verificou-se que:

1. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF);
2. Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93);
3. Foram constatadas irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93);
4. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009);
5. Não foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177);
6. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).
7. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).



8. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) - GB 05;

9. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, 15 da Lei nº 8.666/1993);

10. Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica);

11. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993);

12. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993);

13. Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993);

14. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993);

15. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993); e,

16. Foi constatada irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

1.4. Contratos Administrativos

Integraram a amostra analisada os contratos relativos a amostra de licitações, dispensas e inexigibilidades.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

amostra selecionada:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).
2. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado foi eficiente (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).
3. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ocorreu de acordo com o art. 57, II, da Lei 8.666/93.
4. A prorrogação contratual está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/9.
5. As alterações dos valores contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.
6. O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.
7. As alterações no objeto contratado ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei nº 8.666/93).
8. A Administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).
9. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).
10. Ocorreram irregularidades na formalização dos contratos (arts. 60, 61, 62, 63 e 64 da Lei nº 8.666/93).

1.5. Encargos Previdenciários

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram realizados registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

1.6. Dívida Ativa

Relativamente a Dívida Ativa pode-se afirmar que:

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\D33EBA816CCECF1B61E82CF9083D02C4.odt DE

1. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64);
2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64); e,
3. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

1.7. Restos a Pagar

Relativamente a Restos a Pagar pode-se afirmar que não ocorreu cancelamento de restos a pagar processados no exercício de 2014, assim não foi necessária motivação e autorização pela autoridade competente.

1.8. Educação

Relativamente a Educação e dentro da amostragem analisada pode-se afirmar que:

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios registradas e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF).
2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT).
3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).
4. O transporte escolar foi realizado de acordo com os padrões de segurança exigidos e com as normas de trânsito vigentes (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).
5. Não está havendo obstrução à atuação do Conselho Municipal de Educação, inclusive quanto à disponibilização de informações.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

1.9 Saúde

Quanto a Saúde e dentro do que foi analisado, pode-se concluir que:

1. Não foram constatadas despesas registradas e classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).
2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).
3. Não está havendo obstrução à atuação do Conselho Municipal de Saúde, inclusive quanto à disponibilização de informações.

1.10. Patrimônio (bens imóveis e móveis)

No tocante a Bens Moveis e Imoveis e dentro da análise efetuada pode-se verificar que:

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.
2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).
3. A alienação de bens foi precedida de licitação (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).
4. Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, inc. I, LRF).

1.11. Prestação de Contas

No item Prestação de Contas verificou-se que:

1. As informações constatadas pelas equipes técnicas não divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007);

2. Foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT;

3. Ocorrência de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 75, V, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 289, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007);

4. Ocorrência de sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 – A, VI, da Resolução Normativa nº 14/2007);

5. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa nº 36/2012 TCE-MT).

1.12. Sistema de Controle Interno

Sobre o Sistema de Controle Interno e dentro da amostragem analisada viu-se que:

1. O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);

2. Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

3. O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

4. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

5. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

6. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

7. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

8. Não foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

9. As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos são cumpridas pelos setores envolvidos (normas específicas do órgão/entidade).

10. O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

11. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

1.13 Transparência Pública

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2. As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF);

3. Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa nº 25/2012 TCE-MT atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 TCE-MT);

4. Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, foram julgadas regulares pelo TCE/MT:

- 2013: Regulares, com determinações legais.

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1 740/2014	<p>a) que implemente mecanismos para contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, na forma do artigo 76 da Lei nº 4.320/1964, sendo extensível ao controlador interno do Município, para fins de reincidência, Sr. Miguel Trautenmuller, os efeitos desta determinação;</p> <p>b) que continue a cumprir com rigor as disposições contidas nos artigos 61, §1º, e 67, da Lei nº 8.666/1993 (publicação de extratos no prazo legal e nomeação de fiscais de contratos);</p>	Não foram verificadas, tendo em vista a não realização de auditoria <i>in loco</i> .

Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
1 740/2014	<p>a) que crie rotina de trabalho a ser rigorosamente observada por ocasião da análise de documentos relacionados aos certames licitatórios, controlando principalmente os prazos de validade e certidões;</p> <p>b) que seja feito estudo comparativo acerca da remuneração dos médicos na região, a fim de subsidiar eventual projeto de lei, com objetivo de instituir melhorias capazes de atrair e fixar na comunidade profissionais de medicina, assim como deverá realizar concurso público na tentativa de suprir as lacunas de presentes no quadro de pessoal do Município.</p>	Não foram verificadas.

3. DENÚNCIAS

Em 2014 não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\D33EBA816CCECF1B61E82CF9083D02C4.odt DE 10

4. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes Representações Internas e Externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

PROCESSO	TIPO	OBJETO	SITUAÇÃO	DECISÃO
72842/2015	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01 a 31/12/2014	Não Julgado	
98337/2015	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01 a 31/12/2014 - Atos de pessoal	Julgado	Procedente com decretação de revelia, aplicação de multas e determinação.

5. TOMADA DE CONTAS

No período analisado, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

6. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES (Conclusão Preliminar)

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

Responsável: Gilmar Reinoldo Wentz – Gestor - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

1. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

1.2. Superfaturamento de preço da ordem de R\$ 16.656,00 e R\$ 13.656,00, relacionados, respectivamente, à locação de imóvel da Adesque e da Associação Esporte Clube Setor B, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. IRREGULARIDADE SANADA.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, *caput*, 89 da Lei 8.666/1993).

3.1. Aquisição materiais elétricos e eletrônicos na dotação 33.90.30.26, no valor de R\$ 57.055,60 (ANEXO VI - Despesas sem licitação Dotação: 33.90.30.26/Material de Consumo – Materiais elétricos e eletrônicos) sem a realização de processo licitatório em clara desconformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e com o artigo 2º da Lei de Licitação. (Tópico 3.3 REINCIDENTE).

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização da dispensa de licitação nº 05/2014 (R\$ 41.802,25), embasada no artigo 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação alegada pelo gestor.

5. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Realização da dispensa de licitação nº 07/2014 (R\$ 32.000,00) na qual o parecer jurídico apoia sua argumentação expressando que, nos autos do referido processo de dispensa, está comprovada a urgência para a efetivação do procedimento. No entanto, a argumentação não encontra base no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 que trata do assunto.

6. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidades referentes à Licitação, não contempladas em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Realização do pregão presencial nº 113/2014 (R\$ 8.500,00), com fundamentado na Lei nº 10.520/2002. O enquadramento do objeto do citado pregão está em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.

6.2. Realização do pregão presencial nº 83/2014 (R\$ 78.000,00), com fundamentado na Lei nº 10.520/2002. O enquadramento do objeto do citado pregão está em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002. .

7. IRREGULARIDADE SANADA.

8. IRREGULARIDADE SANADA.

9. IRREGULARIDADE SANADA.

10. IRREGULARIDADE SANADA.

11. IRREGULARIDADE SANADA.

12. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança da dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

12.1. Ausência de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

13. IRREGULARIDADE SANADA.

14. IRREGULARIDADE SANADA.

15. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

15.1. Ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Querência relativas ao exercício de 2014, em meios eletrônicos, em evidente descumprimento ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

16. IRREGULARIDADE SANADA.

17. IRREGULARIDADE SANADA.

Responsável: Mauro Márcio Nunes Caldas – Contador Municipal – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

1. IRREGULARIDADE SANADA.

2. IRREGULARIDADE SANADA.

3. IRREGULARIDADE SANADA.”.

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Substituto de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, por meio do Parecer N° 6.328/2015, opinou desta forma:

*“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Querência, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Gilmar Reinoldo Wentz**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;*

*b) pela **condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios**, nos valores de **R\$ 16.656,00** (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais) e **R\$ 13.656,00** (treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais), ao **Sr. Gilmar Reinoldo Wentz**, referente à irregularidade apontada no **item 1.2 (JB 02)**, relativa às diferenças dos valores praticados nos contratos de locações com a Adesque e Associação Esporte Clube Setor B, respectivamente;*

*c) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Querência para que:*

*c.1) **observe** atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial, aqueles relacionados à dispensa e inexigibilidade de licitação;*

*c.2) **justifique e comprove**, ainda no processo de licitação, o fato de só haver uma única empresa que presta serviços naquela municipalidade, a fim de dar maior veracidade e legalidade aos atos praticados pelo gestor público;*

*c.3) **envide** ainda mais esforços no sentido de dar maior efetividade na cobrança da dívida ativa do município, através de ações e/ou cobranças judiciais e extrajudiciais, conforme o caso;*

*c.4) **observe** atentamente as exigências da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, quanto à disponibilização, em tempo real, da execução orçamentária e financeira;*

*d) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Querência para que:*

*d.1) **aprimore** o controle interno, especialmente no que diz respeito ao preenchimento das informações no Sistema APLIC e nos procedimentos*

de controle dos sistemas administrativos do município, a fim de torná-lo mais efetivo;

d.2) **regularize** o Portal da Transparência, em cumprimento às normas de transparência na gestão pública, **no prazo máximo sugerido de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da decisão a ser exarada, sob pena de multa do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

d.3) **encaminhe**, por meio do Sistema APLIC, todas as informações obrigatórias ainda faltantes, **no prazo máximo sugerido de 15 (quinze) dias** a contar da publicação da decisão a ser exarada, sob pena de multa do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

e) pela **aplicação de multa proporcional** ao gestor, **Sr. Gilmar Reinoldo Wentz**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

1. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2. JB 06. Despesa_Grave_02. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).

f) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Gilmar Reinoldo Wentz**, com fundamento no art. 75, III e VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e VI, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

5. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

6. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidades referentes à Licitação, não contempladas em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

14. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº01/2007).

15. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

g) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”.

É o relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2015.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

